



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE
CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À
NOMEAÇÃO DE EVENTOS E
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
("NAMING RIGHTS") E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR ÍCARO CHAVES

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Ícaro Chaves, que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE EVENTOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (“NAMING RIGHTS”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

No que diz respeito a constitucionalidade subjetiva, o Projeto de Lei tem origem parlamentar e versa sobre a possibilidade de o Poder Executivo firmar contratos de cessão onerosa de *naming rights* para eventos e equipamentos públicos.

Conforme o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, normas que versem sobre a organização administrativa e funcionamento da Administração Pública são, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, a jurisprudência do STF tem admitido que o **legislativo municipal pode estabelecer diretrizes gerais**, desde que não interfira na organização interna do Executivo nem imponha obrigações específicas ou criação de cargos, serviços ou estrutura administrativa (ARE 878911 RG – Tema 917 da Repercussão Geral).

Mutatis mutandis:

Tema 917 da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Neste caso, **não há vício de iniciativa**, uma vez que o projeto limita-se a estabelecer **diretrizes gerais**, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação (art. 4º do PLO), sem imposição direta de obrigações ou estrutura organizacional.

Assim, **tem-se que a constitucionalidade subjetiva está preservada.**

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prevê, em seu art. 5, incisos I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como o projeto trata de **diretrizes para contratos de natureza administrativa**, relacionados a bens públicos e parcerias com a iniciativa privada, insere-se na esfera de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Portanto, resta demonstrada a constitucionalidade orgânica da proposta.

Do ponto de vista material, o projeto **respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88)**, pois:

- Exige licitação prévia (art. 2º do PLO), conforme a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021);
- Impõe critérios objetivos, incluindo a vedação à veiculação de conteúdo publicitário inadequado (art. 3º, parágrafo único), resguardando a moralidade administrativa e o interesse público;
- Garante a preservação do nome original dos equipamentos públicos, prevenindo sua descaracterização.

Não se visualiza qualquer impedimento à adoção do modelo de *naming rights*, instrumento já consagrado em diversos entes federativos — inclusive no plano municipal —



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

como mecanismo legítimo de incremento da receita pública e de fomento à cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada."

O art. 4º do projeto delega ao Poder Executivo a regulamentação da norma, o que preserva o princípio da separação dos poderes e permite a definição técnica dos critérios de aplicação.

Portanto, sob o aspecto material, a constitucionalidade material também se confirma.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer FAVORÁVEL ao Projeto de lei Ordinária 107/2025.

Salas das comissões, 03/04/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 107/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 03/04/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Marcos Vinícius
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro